

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.257, DE 2006 (Apenso: PL n.º 3.041, de 2008)

Dispõe sobre a implantação de hortas escolares e correspondente orientação sobre produção agrícola.

Autor: Deputado FERNANDO ESTIMA
Relator: Deputado PREOFESSOR SÉTIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.257, de 2006, de autoria do Sr. Fernando Estima, tem por objetivo determinar a implantação de hortas escolares nas escolas públicas onde haja disponibilidade de terreno. Segundo a proposição, as despesas com os insumos e manutenção das hortas deverão ser realizadas com recursos destinados à educação.

A proposição apensada, PL n.º 3.041, de 2008, de autoria do Sr. Sandes Júnior, possui teor semelhante, porém mais amplo: determina como padrão de infra-estrutura para as instalações das escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, a reserva de áreas livres destinadas à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental, tais como horticultura, jardinagem, viveiro e similares.

Os estabelecimentos de ensino que não contarem com área disponível deverão anexar espaços contíguos; utilizar terrenos próximos desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos; celebrar

convênios ou parcerias com outras entidades ou estabelecimentos escolares, de modo a prover o espaço regulamentado para educação ambiental. As adaptações deverão ser realizadas no prazo de cento e oitenta dias da vigência da lei. Além disso, não serão permitidos a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares sem áreas específicas para educação ambiental. O Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias contados de sua promulgação.

A área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural das propostas em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O cultivo e a manutenção de hortas por alunos, no contexto do desenvolvimento de projetos de educação ambiental, é, sem dúvida, uma experiência muito rica e proveitosa pedagogicamente para o processo de ensino-aprendizagem. Muitas escolas a utilizam.

Esse tipo de atividade faz parte do currículo escolar, o qual comprehende a totalidade das experiências de aprendizagem planejadas e patrocinadas pela escola. Segundo o educador e psicólogo espanhol César Coll, um dos colaboradores dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação – MEC, o currículo é abrangente, não comprehende

apenas as matérias ou os conteúdos do conhecimento, mas também sua organização, sequência, bem como os métodos que permitam o melhor desenvolvimento desses conteúdos.

Em se tratando de currículo escolar, a matéria não é apropriada para ser regulamentada por meio de lei federal, para ser imposta às escolas das redes públicas ou privadas de ensino. A inclusão de disciplinas ou conteúdos programáticos nos currículos das diferentes escolas dos diversos sistemas de ensino do país, por meio de lei federal, fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB conceberam para a educação brasileira.

Informamos, outrossim, que a Comissão de Educação e Cultura desta Casa ratificou, em 27 de março de 2007, a Súmula de Recomendações aos Relatores n.º 01/2001. Esse documento tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, sem traduzir-se em tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa dos autores ou à livre manifestação de pensamento dos relatores. Uma das questões tratadas é a dos projetos de lei que tornam obrigatórias determinadas disciplinas ou componentes programáticos nos currículos escolares. A Súmula orienta que o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser encaminhado por meio da proposição do tipo INDICAÇÃO ao Poder Executivo, através do Ministério da Educação, que, se julgar apropriado, recomendará a matéria aos sistemas de ensino.

Quanto ao teor do Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008, que tramita em conjunto com o PL n.º 757, de 2006, em que pese o mérito de buscar promover a educação ambiental, entendemos que ele também enfrenta problemas de ordem federativa. Lei federal não deve determinar como os entes federados, autônomos, como Estados e Municípios, devem dispor de suas instalações escolares para reservar espaços para hortas, viveiros, jardinagem; a celebrar convênios; a arcar com despesas de projetos determinados por outra instância de poder.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.257, de 2006, do Sr. Fernando Estima, e do Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008, do Sr. Sandes Júnior, e, a fim de que o mérito dessas proposições

não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, que sugere a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foram submetidos à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 7.257, de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Fernando Estima, que “*dispõe sobre a implantação de hortas escolares e correspondente orientação sobre produção agrícola*”, e o Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008, de autoria do Ilustre Deputado Sandes Júnior, que “*dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, para prática de educação ambiental.*”

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos, em parte, a seguir, o nobre Deputado Fernando Estima apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“Alijados que foram do contato com a natureza e com as atividades econômicas mais ligadas à vida agrária e rural, nossos alunos terão nas atividades desenvolvidas nas hortas escolares, verdadeira oportunidade de desenvolveram habilidades práticas, além de uma noção mais viva e concreta de meio ambiente do que aquela que atualmente podem construir apenas pela leitura de textos dos livros didáticos”.

O nobre Deputado Sandes Júnior também apresenta importantes razões em defesa das atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem, o desenvolvimento de viveiros, entre outras, nos projetos pedagógicos das escolas como forma de explorar o conteúdo da educação

ambiental. A seguir reproduzimos trecho da justificação apresentada no Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008.

“Com a proposta apresentada, o Estado estará dando aos alunos condições para obter o conhecimento necessário para a preservação do meio ambiente, funcionando como disseminadores de cultura ecológica em suas comunidades, apresentando propostas para melhor manejo do solo, para o uso racional da água e para a reciclagem do lixo.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Professor Sétimo, apóia as proposições nos seguintes termos:

“O cultivo e a manutenção de hortas por alunos, no contexto do desenvolvimento de projetos de educação ambiental é, sem dúvida, uma experiência muito rica e proveitosa pedagogicamente para o processo de ensino-aprendizagem.”

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-las, em razão de tratarem de matéria curricular, entendida como imprópria para ser regulamentada por meio de lei federal, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores n.º 01/2001, ratificada em 27 de março de 2007, por esta Comissão de Educação e Cultura.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio às iniciativas dos nobres parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator